

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR

Em 11/03/03  
Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**  
**N.º 055/2003 – GAG**

Brasília, 06 de março de 2003

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal*

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar à apreciação dessa respeitada Casa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre “alteração do artigo 6º da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, criada pela Lei nº 039, de 6 de setembro de 1989”.

O projeto aqui proposto objetiva ampliar o poder de fiscalização do Estado no tocante à difícil questão do combate e da repressão ao transporte clandestino de passageiros, vulgarmente conhecido por “transporte pirata”. Com a alteração pretendida não só os Fiscais de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Transporte atuarão no combate e repressão aos transportadores irregulares, ou seja, sem autorização do Poder Público, como também, de forma independente e autônoma, a Polícia Militar do Distrito Federal, através de suas unidades especializadas, assim como os agentes de trânsito do DETRAN/DF.

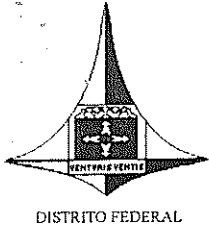
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
n.º 185/2003  
Fls. n.º 01  
A. C. C. A.

Inicialmente entendeu-se que a fiscalização em questão teria melhor êxito com a presença efetiva dos fiscais de atividades urbanas, na área de especialização transporte, o que em verdade não ocorreu, face aos problemas detectados, notadamente no que concerne à coordenação das atividades fiscalizatórias pelo Órgão Gestor do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado BENÍCIO TAVARES**  
Presidente da  
Câmara Legislativa do Distrito Federal  
N E S T A

Em protocolo Legislativo para registro e  
seguida, à CAS, CEOF e CEF.  
Em 11/03/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário



Outro ponto a ser levado em consideração relaciona-se às disposições insculpidas no inciso VIII, do art. 231, do Código Nacional de Trânsito, instituído pela Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997, c/c o art. 256 e definições do Anexo I, do mesmo diploma legal, que conferem competência aos agentes da autoridade de trânsito para aplicar penalidades a quem for flagrado efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, sem a devida outorga estatal, veja transcrições a seguir, “*verbis*”:

“Art. 231. *Transitar com o veículo:*

.....*omissis*.....

VIII – *efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:*

*Infração – média;*

*Penalidade – multa;*

*Medida administrativa – retenção do veículo;*

.....”

“Art.256. *A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:*

*I – advertência por escrito;*

*II – multa;*

*III – suspensão do direito de dirigir;*

*IV – apreensão do veículo;*

*V – cassação da Carteira Nacional de Habilitação;*

*VI – cassação da Permissão para Dirigir;*

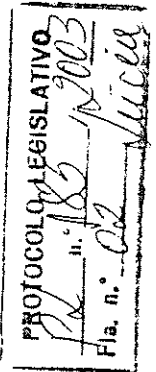
*VII – frequência obrigatória em curso de reciclagem.”*

ANEXO = I

#### DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

“*Agente da Autoridade de Trânsito – pessoa civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividade de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.”*

“*Autoridade de trânsito - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.”*

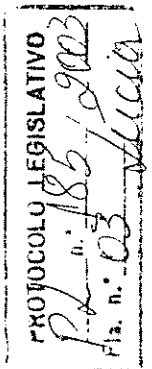




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR


O dispositivo que ora se pretende ver alterado não poderia, em síntese apertada, ter feito restrições a matéria de cunho reservado à competência constitucional da União, fixando obrigatoriedade da presença de fiscais do DMTU/DF na fiscalização de transporte remunerado de pessoas, que não aqueles autorizados pelo Distrito Federal.

Como já dito em parágrafo precedente, as dificuldades enfrentadas pelo Distrito Federal no combate e repressão ao transporte clandestino de passageiros ensejam a criação de novas alternativas, uma vez que tais operadores irregulares vêm, a cada dia, criando mecanismos para escaparem da fiscalização imposta pelo DMTU/DF, como já noticiado na imprensa local. Por meio de celulares, comunicam-se entre si, auxiliam-se de motoqueiros que percorrem as vias por onde vão circular, objetivando identificar os pontos onde os fiscais estão atuando. Enfim, usam todo o tipo de artimanha possível e imaginária para continuarem sua atividade ilícita, sem serem apreendidos ou surpreendidos pela fiscalização.



Considerando, ainda, ser insuficiente o número de fiscais lotados no Órgão Gestor (DMTU/DF) para cobertura de toda a área do Distrito Federal, torna-se imperiosa a alteração das disposições em comento, o que não só dará uma maior efetividade no combate e repressão aos transportadores clandestinos, como também permitirá o atendimento de condição imposta em Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, firmado em 27 de junho de 2001, perante o Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, e que ainda contou com a interveniência do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Na oportunidade reafirmo a Vossa Excelência e seus pares meus protestos de respeito e distinta consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

**PL 185 /2003**

**PROJETO DE LEI Nº**  
(Do Poder Executivo)

Altera o artigo 6º da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, criada pela Lei nº 039, de 6 de setembro de 1989".

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** O inciso XII do artigo 6º da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....  
XII – coibir a realização de transporte de passageiros sem autorização do Poder Público, com o auxílio da Polícia Militar do Distrito Federal – PM/DF e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, facultadas aos agentes destes a lavratura do auto de infração e a apreensão do veículo irregular independentemente da presença do Fiscal de Atividades Urbanas;"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,                      de                      de 2003

7

